

A NOVA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA DE ACORDO COM PROJETO DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

Cristiano Pereira Moraes Garcia

Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Mestre em Direito Processual Civil e Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor universitário da Universidade São Francisco (USF), Centro Universitário de Atibaia (UNIFAAT) e do Centro Universitário das Faculdades de Campinas (FACAMP).

1. ORIGEM DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL¹.

Antes da proclamação da independência, na época em que nosso país era colônia de Portugal, vigoraram, no Brasil, as Ordenações do Reino. Num primeiro momento as Ordenações Afonsinas (1446). Tais ordenações permaneceram em vigor até as Ordenações Manuelinas, editadas por D. Manuel (1512).

Posteriormente, entraram em vigor as Ordenações Filipinas (1603), já durante o reinado de Felipe III de Espanha e II de Portugal.

O Professor Euclides de Oliveira nos ensina que:

O título XCVI do Código Filipino cuidava do direito sucessório, estabelecendo ‘como se há de fazer as partilhas entre os herdeiros’, com atribuição aos descendentes e aos ascendentes, em caso de morte *ab intestato*: E falecendo sem testamento, a dará aos parentes mais chegados do defunto, segundo disposição do Direito, e partirá com os herdeiros do defunto todos os bens e coisas, que ambos haviam, e os imóveis, como raiz².

Tal regramento permaneceu em vigor no Brasil até a nossa independência.

A falta de legislação no Brasil fez com que fossem aplicadas as Ordenações e, de modo geral, toda a legislação de Portugal, conforme a Lei de 20 de outubro de 1923,

¹ GARCIA, Cristiano Pereira Moraes. *O Direito à Herança no Novo Código Civil*. Campinas: CS Edições Ltda. 2005, p.10/25.

² OLIVEIRA, Euclides de. *Ordem da Vocação Hereditária na Sucessão Legítima: Análise Crítica e Proposta de Mudanças. Tese de Doutorado*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004, p. 33.

do Governo do Império do Brasil, até eventual promulgação de lei sucessória e de Direito Civil.

A Constituição Federal do Império, de 1824, estabeleceu, no art. 173, item 8º, determinação para que se fizesse o Código Civil e o Código Criminal Brasileiros.

Aliás, após o Código Civil Francês, denominado Código Napoleão, em 1804, tivemos em todo o mundo um período de codificações, influenciado pelo diploma francês.

Assim, tivemos a promulgação, na Europa, América do Norte e África, de Códigos Civis na Romênia (1864), Itália (1865), Portugal (1867), Montenegro (1888), Espanha (1889), Louisiana-EUA (1825), Quebec-Canadá (1866), Egito (1875) e Japão (1896).

Na América Latina, tivemos a promulgação dos Códigos Civis do Haiti (1825), Bolívia (1851), Chile (1851), Peru (1852), El Salvador (1859), Venezuela (1862), Equador (1867), Uruguai (1868), Argentina (1869), México (1871), Guatemala (1877) e Honduras (1880)³.

Nesse período de codificações é que surge a primeira codificação civil brasileira, desvencilhando-se definitivamente da legislação portuguesa, em 1916, com o Código Civil Brasileiro.

Apesar da Constituição Federal do Império determinar em 1824 a necessidade de Códigos Civil e Criminal, inicialmente foi feito o Código Criminal, em 1830 e, posteriormente, o Código Comercial, em 1850, ainda em vigor, mas que possui, hoje, a maioria de seus artigos revogados, inclusive a Primeira Parte por disposição expressa do Código Civil de 2002.

O Código Civil Brasileiro foi, pois, dessas leis, a que mais demorou. Tanto é verdade que com a promulgação da Constituição Federal de 1891, ainda tínhamos a aplicação das Ordenações de Portugal no Brasil.

No período do império, Teixeira de Freitas confeccionou a Consolidação das Leis Civis e, em 1858, foi aprovada a primeira versão pelo Imperador. Foi organizada toda a legislação que estava em vigor no país, inclusive a legislação portuguesa.

³ SIDOU, J. M. Othon. *Sobre o Novo Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 4.

Nessa consolidação das Leis Civis, na terceira versão, conseguimos verificar o regramento de direito sucessório existente na época, que permaneceu em vigor até a promulgação de nosso Código Civil de 1916.

Nesse sentido, explica Euclides de Oliveira⁴:

A sucessão 'à intestado', ou legítima, deferia-se na seguinte ordem (art. 959): I – aos descendentes; 2 – na falta de descendentes, aos ascendentes; 3 – na falta de uns e outros, aos colaterais até o décimo grau; 4 – na falta de todos, ao cônjuge sobrevivente; 5 – ao Estado em último lugar.

O Decreto n. 1.839, de 31 de dezembro de 1907 (Lei Feliciano Pena) alterou tal ordem de vocação hereditária para colocar o cônjuge como herdeiro anterior aos colaterais.

Algumas regras chamam a atenção, nessa consolidação. Os filhos decorrentes de relações extramatrimoniais não tinham direito ao recebimento de herança, bem como os filhos de sacerdotes e derivados de incesto.

Outros aspectos interessantes o jurista Euclides de Oliveira ressaltava⁵:

Igualmente curiosa a previsão de que os bens havidos por ascendentes não se comunicavam no segundo matrimônio (art. 968) e transmitiam-se, por morte do pai ou da mãe, apenas aos filhos do primeiro matrimônio (art. 969).

Também não havia direito de sucessão do pai ou da mãe, em relação aos filhos de danado e punível coito (art. 971, com menção aos arts. 209 a 211). Era o sistema das Ordenações (Livro 4º, Título 93): como o direito de sucessão era recíproco, resultava lógico que os filhos de danado coito e os respectivos pais não podiam suceder entre si.

Na sucessão dos colaterais, concorriam os irmãos legítimos e também os ilegítimos, e mais os parentes por parte da mãe, ainda que nascidos de ilícito e danado coito (art. 972).

O cônjuge somente teria direito à herança na falta dos parentes sucessíveis e se, ao tempo da morte do outro, vivessem juntos e habitando na mesma casa (art. 973).

Note-se a dificuldade prática de atribuição da herança ao cônjuge sobrevivente, um fato raro em vista da precedência de colaterais até o décimo grau. E, de outra parte, a preocupação do legislador em somente deferir a herança ao cônjuge não separado de fato, em adiantamento do sistema que veio a ser adotado no atual Código Civil, art. 1.830., embora, aqui, com temperos quanto à duração do afastamento e sua causa-culposa, ou não.

Ainda digno de se mencionar a possibilidade de atribuição de herança ao estranho, que, pela omissão do herdeiro, tenha prestado socorro ao falecido em sua enfermidade; o estranho teria direito à herança de que o mesmo herdeiro estivesse privado pela sua ingratidão (art. 987). É manifesto o caráter humanitário da norma, que não veio a se repetir na legislação codificada, muito embora nesta se admita a atribuição de bens a estranho, por testamento, como disposição remuneratória por serviços prestados.

⁴ OLIVEIRA, Euclides de. Ordem da Vocação Hereditária na Sucessão Legítima, p. 35.

⁵ *Ibidem*, p. 36.

Várias tentativas foram feitas para a confecção do primeiro Código Civil Brasileiro. Inicialmente por Teixeira de Freitas e, posteriormente, foi elaborado esboço por Felício dos Santos (1889) e também por Coelho Rodrigues (1993).

Entretanto, como esclarece J. M. Othon Sidou, “em 1899, o presidente Campos Sales, por sugestão de seu ministro da Justiça, Eptácio Pessoa, escolheu Clóvis Beviláqua, professor da Faculdade de Direito do Recife, para elaborar o Código Civil, incumbência cumprida no mesmo ano pelo jurista cearense”⁶.

Durante a tramitação do projeto do Código Civil de 1916 no Congresso Nacional, grandes discussões se formaram, especialmente entre Rui Barbosa, crítico do projeto, apresentando “mais de quinhentas emendas de redação”⁷, e Carneiro Ribeiro, que defendeu a aprovação do projeto.

Após essas discussões, foi promulgado o Código Civil de 1916 recebendo, principalmente, influência do direito romano, do direito francês e do direito alemão.

Nesse sentido explica J. M. Othon Sidou⁸:

Com efeito, em mais de mil e oitocentas fontes, a contribuição doméstica (direito anterior, inclusive romano) compôs 60% do Código Civil de 1916, sendo de pouco mais de 30% a influência direta do Código Francês e dos corpos de leis que nele se subsidiaram, e de menos de 10% a participação germânica.

Finalmente, em 1º de janeiro de 1917, entrou em vigor o Código Civil elaborado por Clóvis Beviláqua. O direito sucessório no Código Civil anterior era regulamentado pelos arts. 1.572 a 1.805.

O Direito das Sucessões era composto pelo Título I – Da sucessão em geral; Título II – Da sucessão legítima; Título III – Da sucessão testamentária; Título IV – Do inventário e partilha.

Destarte, as regras gerais de direito sucessório eram descritas no primeiro título, enquanto, no segundo, sob a rubrica de “sucessão legítima”, estava a ordem de vocação hereditária, mais especificamente em seu art. 1.603.

⁶ SIDOU, J. M. Othon. *Sobre o Novo Código Civil*, p. 5.

⁷ *Ibidem*, p. 6.

⁸ *Ibidem*, p. 6.

No antigo Código, cada inciso do art. 1.603 representava uma classe de herdeiros, sendo que a classe anterior preferia a classe posterior, ideia esta que foi mantida no atual Código Civil.

As classes de herdeiros eram, então, as seguintes:

- a) Descendentes;
- b) Ascendentes;
- c) Cônjuge sobrevivente;
- d) Colaterais;
- e) Município, Distrito Federal ou União.

Na primeira classe de herdeiros estavam os descendentes, independentemente do grau. Os filhos sucediam por cabeça⁹, nos termos do art. 1.604, ou seja, pelo número de filhos. Os outros descendentes podiam suceder por cabeça ou por estirpe¹⁰.

Se um dos filhos estava falecido, era comoriente, indigno ou deserdado, sendo que havia um outro filho na mesma linha que receberia a herança por direito próprio, os netos do autor da herança poderiam herdar por estirpe, recebendo a quota parte que seu pai ou mãe receberia. Na falta de filhos para receber a herança por direito próprio, a herança seria dividida entre os netos, levando-se em conta o número de netos, ou seja, por cabeça e não mais por estirpe. E assim, sucessivamente. A herança deferida aos netos por direito próprio era e continua sendo chamada de avoengas.

Anotamos que havia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, nos termos do art. 358. Tais distinções não foram recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988. Surge o princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos, prevista no art. 227, § 6º, da Constituição Federal. Em decorrência desse princípio constitucional, não pode mais haver distinção entre filho legítimo, ilegítimo ou adotivo, sendo todos iguais perante a lei.

Consequentemente, é permitido o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; é proibido, nos registros, a distinção de filho legítimo, ilegítimo ou adotivo; é vedada designações discriminatórias relativas à filiação ou qualquer outra forma de diferenciação entre os filhos pela legislação infraconstitucional. A regra do art. 358 foi revogada expressamente pela Lei n. 7.841, de 17/10/1989. Ressaltamos que, nessa classe, não se incluía o cônjuge, como ocorre no Código de 2002.

⁹ Suceder por cabeça – expressão sinônima de suceder por direito próprio.

¹⁰ Suceder por estirpe – expressão sinônima de suceder por representação.

Na falta de descendentes, eram chamados os herdeiros da segunda classe, ou seja, os ascendentes. A herança era, então, dividida entre os ascendentes do *de cujus*¹¹, sendo que os de grau mais próximo excluía os de grau mais remoto, nos termos do art. 1.607.

Na falta de um dos pais, mas com o outro vivo e sucessível¹², toda a herança era devolvida ao pai ou mãe vivos, uma vez que não existia (e continua não existindo) direito de representação na linha ascendente, mas apenas havia direito de representação na linha descendente. Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança seria repartida entre as duas linhas, pelo meio¹³.

O art. 1.609 dispunha que “falecendo sem descendência o filho adotivo, se lhe sobreviverem os pais e o adotante, àqueles tocará por inteiro a herança. Parágrafo único. Em falta dos pais, embora haja outros ascendentes, devolve-se a herança ao adotante”.

Tal artigo igualmente não foi recepcionado pela Carta Maior de 1988, bem como foi revogado implicitamente pelo art. 41, § 2º, da Lei n. 8.069, de 13/07/90, Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴, uma vez que fazia distinção entre os ascendentes sanguíneos e os pais adotivos, deferindo àqueles a herança, em prejuízo destes. Na falta de descendentes e ascendentes, a herança ficava para o cônjuge supérstite. Se o cônjuge estava separado judicialmente ou divorciado, não recebia a herança.

Por outro lado, a mera separação de fato não prejudicava o direito sucessório do cônjuge sobrevivente. Além do mais, o cônjuge sobrevivente tinha direito ao usufruto viual, ou seja, usufruto da quarta parte dos bens do falecido, se houvesse filhos deste ou do casal, e sobre a metade, se não houvesse filhos, e fossem recolhidos pelos ascendentes

¹¹ A expressão do latim *de cujus* significa morto. Em verdade, *de cujus* advém de uma expressão maior do latim que é *de cujus successione agitur*. A tradução desta expressão é “aquele de cuja sucessão se trata”, conforme SILVA, De Plácido e. *Dicionário Jurídico*. Atual. Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 244. Há quem entenda que a expressão *de cujus* advenha de *de cujus hereditate agitur*, conforme ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: sucessões*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 12. Até mesmo a grafia de *hereditate* alguns utilizam *hereditatis*. Em todo caso, independentemente da forma gráfica que se adote, tal expressão significa “de cuja sucessão se trata”, referindo-se, evidentemente, ao morto.

¹² Herdeiro sucessível é o herdeiro que tem condições de receber seu quinhão hereditário.

¹³ Art. 1.608 do Código Civil de 1916.

¹⁴ BRASIL. Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990. ECA, art. 41, § 2º. “É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º Grau, observada a ordem de vocação hereditária”.

daquele, salvo se o regime era o da comunhão universal de bens, caso em que o cônjuge sobrevivente não teria direito ao usufruto¹⁵.

O cônjuge sobrevivente também tinha direito real de habitação, quando era casado pelo regime da comunhão universal e o único bem desta natureza a inventariar era o imóvel residencial da família¹⁶.

Não existindo descendentes, ascendentes ou cônjuge sucessível, a herança era distribuída entre os herdeiros da quarta classe.

Na quarta classe, os parentes mais próximos também preferiam aos mais remotos, de modo que os herdeiros, parentes colaterais do 2º grau, preferiam aos de 3º grau e estes, conseqüentemente, os herdeiros de 4º grau. Acima do quarto grau, os parentes colaterais não herdavam.

Num primeiro momento, então, entre os parentes colaterais, a herança seria distribuída entre os irmãos¹⁷. Se irmãos bilaterais, também denominados irmãos germanos, fossem concorrer com irmãos unilaterais, também denominados irmãos não germanos, estes herdariam metade do que aqueles, nos termos do art. 1.614 do Código Civil de 1916.

Irmãos germanos são os irmãos que possuem os mesmos pais, enquanto irmãos não germanos são os irmãos que possuem apenas um dos pais igual. Se concorressem apenas irmãos germanos ou apenas irmãos não germanos, cada um receberia quinhão igual ao dos outros.

No caso de não haver irmãos sucessíveis, a herança ficaria para os parentes colaterais de terceiro grau. Os parentes colaterais de terceiro grau são os sobrinhos e os tios. Entretanto, entre os parentes de terceiro grau, preferiam os sobrinhos, em prejuízo dos tios. Assim, se houvesse pelo menos um sobrinho sucessível, a herança seria toda distribuída entre os sobrinhos. Apenas na falta de sobrinhos sucessíveis é que a herança passaria para os tios.

Se os sobrinhos do autor da herança eram filhos de irmãos germanos ou filhos de irmãos não germanos, cada sobrinho recebia quinhão igual ao dos outros. Mas, se

¹⁵ Tal regra está estampada no art. 1.611, § 1º, do Código Civil de 1916.

¹⁶ Nesse sentido o art. 1.611, § 2º, do Código Civil de 1916.

¹⁷ Os irmãos são os únicos parentes colaterais de segundo grau.

concorressem filhos de irmãos germanos com filhos de irmãos unilaterais, cada sobrinho, filho de irmão unilateral receberia metade do sobrinho que era filho de irmão bilateral.

Como dito, na falta de sobrinho, a herança seria distribuída entre os tios.

Na falta de parentes colaterais de terceiro grau, a herança seria dividida entre os parentes colaterais de quarto grau, ou seja, entre os primos-irmãos, tios-avós e sobrinhos-netos.

Nesse caso, cada um receberia por cabeça e não havia a possibilidade de descendente dos parentes colaterais de quarto grau herdar por representação.

Finalmente, não havendo parentes sucessíveis das quatro primeiras classes de herdeiros, a herança ficava para o Poder Público, mais especificamente para o Município, o Distrito Federal ou a União, dependendo da localização dos bens a serem arrecadados. Estes bens eram arrecadados como herança jacente para, depois, ser declarada herança vacante.

Notamos que o Código Civil de 1916 não fazia previsão para o companheiro da união estável receber herança, não integrando a ordem de vocação hereditária.

O reconhecimento da união estável como entidade familiar só veio a ocorrer com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com as regulamentações por meio das Leis n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e n. 9.278, de 10 de maio de 1996, até ser regulamentada pelo Código Civil de 2002, conforme abordaremos mais adiante.

Aliás, a nossa atual Constituição Federal trouxe diversas regras de Direito Civil e, mais especificamente, diversas regras que informam o direito sucessório.

A garantia do recebimento da herança está prevista dentre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal.

O culto professor Pedro Lenza nos ensina que “os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados”¹⁸.

¹⁸ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional* - Coleção Esquematizado. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 385.

Assim, o direito ao recebimento da herança foi alçado ao direito fundamental, sendo que a norma constitucional impede a atuação do Estado¹⁹ no sentido de retirar da pessoa o seu direito ao recebimento da herança.

A lei, nesse sentido, que direta ou indiretamente (aumento excessivo do imposto *causa mortis*, por exemplo) pretendesse retirar ou prejudicar o direito à herança seria, certamente, inconstitucional. Além do mais, a Carta Constitucional também prevê o direito à liberdade e igualdade, bem como o direito à propriedade.

O direito à liberdade se manifesta no direito sucessório, na liberdade de aceitar ou renunciar à herança, além do direito de dispor da parte disponível da herança, em testamento.

O direito à igualdade vem informar o direito sucessório, inclusive no momento da aplicação da ordem de vocação hereditária entre os herdeiros, para dividir a herança de forma igualitária entre os herdeiros. Daí diversas discussões surgirem sobre eventual inconstitucionalidade de algumas regras da nova ordem de vocação hereditária, conforme abordaremos posteriormente.

Após a Constituição Federal, diversas leis foram aprovadas e entraram em vigor para tratarem da família e do direito à herança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, veio a regulamentar a adoção. A Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, regulamentou o reconhecimento da paternidade dos filhos não havidos no casamento. As Leis n.ºs. 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e 9.278, de 10 de maio de 1996, regulamentaram, pela primeira vez, a união estável.

Finalmente, a atual legislação sobre direito sucessório está inserida no novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em que o projeto de alteração apresenta profunda e extensa gama de alterações.

2. REESTRUTURAÇÃO DO ART. 1.829 DO CÓDIGO CIVIL

¹⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 156.

A ordem de vocação hereditária está prevista no art. 1.829 do Código Civil e permanecerá, com a proposta de alteração do Código Civil, em especial do Direito Sucessório, no referido art. 1.829 do Código Civil.

Entretanto, há uma reestruturação total da ordem de vocação hereditária, de tal sorte que podemos afirmar a chegada de uma nova ordem de vocação hereditária.

O projeto prevê a manutenção das quatro classes de herdeiros, mas com a retirada de herdeiros da primeira, segunda e terceira classes, bem como alteração das regras e regulamentação de todas as quatro classes de herdeiros.

Além do mais, os herdeiros, em especial o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente passaram a ter um tratamento diminuído, em comparação às suas situações da legislação em vigor, bem como perderam o *status* de herdeiro necessário. O projeto prefere a expressão de recebimento da herança por direito próprio ou por representação.

Passaremos, pois, a examinar em cada classe de herdeiros a regulamentação nova conforme o projeto de alteração do Código Civil, em comparação com a atual legislação em vigor.

Antes da análise dessas alterações da ordem de vocação hereditária, cumpre destacar ainda outras alterações previstas pelo projeto no direito sucessório a impactar a sucessão legítima.

A cessão de direitos hereditários pode ocorrer por instrumento particular pelo projeto, e não mais apenas por escritura pública como é atualmente, nos termos do art. 1.793 na nova redação.

Foi mantido o direito de preferência do coerdeiro na aquisição dos bens do monte mor, conforme art. 1.795 do projeto.

Além do mais, há preferência, com as alterações, na utilização do inventário extrajudicial. Apesar da utilização da expressão “preferencialmente”, não há exclusão do inventário judicial, mesmo que todos os herdeiros sejam capazes e concordes na divisão da herança (art. 1.796 do projeto).

Foi incluído no código a possibilidade de solicitação de alvará se o patrimônio não ultrapassa 100 (cem) salários-mínimos, bem como valores de PIS/PASEP, verbas trabalhistas, dentre outras, conforme art. 1.796, § 1º do projeto, independentemente de inventário.

Havendo herdeiro ou interessado incapaz, sempre há a intervenção do Ministério Público, conforme art. 1.796, § 3 do projeto. O alvará que afasta a utilização do inventário, ou seja, alvará independente, exige a concordância do curador e “participação do Ministério Público”, havendo interesse de incapaz, nos termos do art. 1.796, §§ 2º e 4º do projeto. Melhor seria se houvesse a previsão de concordância do Ministério Público.

Nesse passo, deveria ter sido incluído, também, a existência de interesse de nascituro, conforme assim o faz o Código de Processo Civil.

Na vocação hereditária, destacamos que o art. 1.798, com a nova redação do projeto, prevê que além das pessoas vivas e dos nascituros, também os “filhos do autor da herança gerados a qualquer tempo por técnica de reprodução humana assistida”, estabelecendo prazo de 05 (cinco) anos da abertura da sucessão para a concepção. Melhor seria se a previsão fosse de 10 (dez) anos, coadunando-se com o prazo da ação de petição de herança. Para a reprodução assistida *post mortem* haverá necessidade de autorização do autor da herança por instrumento público ou testamento, caso contrário, não será permitida a utilização do material genético após a morte.

No capítulo da aceitação e renúncia da herança, destacamos que passa a ser irrevogável apenas a renúncia.

Na exclusão da sucessão, anotamos que as hipóteses de indignidade são em maior número, em especial com a previsão dos crimes dolosos e atos infracionais dolosos a permitir o reconhecimento da indignidade. Além do mais, o Ministério Público passou a ter legitimidade para ajuizar ações de indignidade nos crimes de ação penal pública incondicionada, nos termos da nova redação do art. 1.815 pelo projeto. Cumpre destacar, ainda, que o indigno passa a perder, também, outros direitos, tais como seguro de vida e benefício previdenciário.

Na herança jacente e vacante, destacamos que a alteração do art. 1.822, na redação do projeto, prevê que os valores da herança vacante devem ser destinados para saúde, educação e assistência social, ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos, no interesse do Município, do Distrito Federal ou da União.

2.1 Primeira Classe de Herdeiros

A primeira classe de herdeiros, na legislação em vigor, possui os descendentes, além do cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente de união estável como herdeiros.

Após decisão do E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Recurso Extraordinário 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10 de maio de 2017) (Informativo do STF 864), o companheiro ou companheira de união estável passou a ser tratado na ordem de vocação hereditária em igualdade de direitos e deveres do cônjuge supérstite.

Na atual regulamentação, os descendentes herdam em concorrência com o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, dependendo do regime de bens do casamento ou da união estável, isto é, o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente irá, ou não, herdar, na primeira classe, dependendo do referido regime de bens.

O projeto de lei altera totalmente essa posição do cônjuge ou companheiro(a) de união estável, pois exclui totalmente tanto o cônjuge como o companheiro(a) de união estável da primeira classe de herdeiros, de modo que permanecem apenas os descendentes do autor da herança. Aliás, o projeto passa a preferir a expressão convivente, em vez de companheiro(a), para se referir às pessoas em união estável.

Além do mais, o cônjuge e o convivente de união estável são retirados, como consequência, do rol dos herdeiros necessários do art. 1.845 do Código Civil. Assim, os herdeiros necessários passam a ser apenas os descendentes e os ascendentes.

2.2 Segunda Classe de Herdeiros

Na segunda classe de herdeiros, o cônjuge e o convivente também foram excluídos, ficando apenas os ascendentes. Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas, nos termos do art. 1.836, § 1º, do Código Civil, tal como já no Código em vigor, ou seja, o referido art. 1.836, § 1º, não teve sua redação alterada.

Destacamos a previsão sobre a multiparentalidade, apesar do projeto não fazer o uso dessa expressão. A nova redação do § 2º, do art. 1.836, do projeto de alteração do CC, prevê que “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os ascendentes chamados à sucessão” (g.n). Resta saber qual deva ser a correta interpretação da expressão “linhas”.

A doutrina entende que “linhas” significam “linhas de ascendência paterna e materna” (PELUSO, p. 2241). Destarte, se o falecido deixou três pais e mães (v.g. dois pais e uma mãe), a herança será dividida em três partes, uma parte para cada linha paterna ou materna.

Pode, por outro lado, surgir a discussão se cada linha seria o ascendente do mesmo grau. Assim, se o falecido deixou dois pais e uma mãe (três pais e mães), mas os três já falecidos, mas deixou quatro avós, sendo um avô (ou avó) de cada pai ou mãe, mas dois avós de um dos pais. Como seria a divisão da herança? Uma opção seria simplesmente considerar o número de avós, dividindo a herança por quatro, isto é, entre os quatro avós. Outra opção de interpretação, que é a mais técnica, seria dividir a herança em três partes, ficando 1/3 para um avô, 1/3, para outro e o último 1/3 para os dois avós, pais daquele pai (ou mãe) do falecido.

Anotamos, finalmente, que o art. 1.837 do Código Civil que prevê um terço da herança para o cônjuge ou companheiro, fica revogado, já que o cônjuge não mais figura entre os herdeiros na segunda classe, conforme mencionamos anteriormente.

2.3 Terceira Classe de Herdeiros

Na terceira classe de herdeiros permanecem apenas o cônjuge e o convivente de união estável, tal como temos na legislação em vigor, mas agora não mais no rol dos herdeiros necessários.

Desse modo, se o testador não possuir descendentes ou ascendentes, pode deixar bens em testamento para quem desejar, uma vez que a parte disponível da herança será a totalidade.

2.4 Quarta Classe de Herdeiros

Na falta de descendentes, ascendentes, cônjuge ou do companheiro(a) de união estável, a herança vai ser dividida entre os parentes colaterais que estão na quarta classe de herdeiros.

Aqui na quarta classe permanece a subdivisão, recebendo, na ordem: a) irmãos, b) sobrinhos, c) tios e, na falta de todos, d) parentes colaterais de quarto grau, quais sejam, primos-irmãos, sobrinhos-netos e tios-avós.

A distinção que havia entre irmãos bilaterais e irmãos unilaterais para fins de divisão da herança entre irmãos, é retirada do Código Civil, pelo projeto. Assim, independentemente se, e quantos irmãos germanos e unilaterais existam, a divisão é feita por igual, entre todos os irmãos e irmãs, revogando-se, pelo projeto, todos os parágrafos do art. 1.843 do Código Civil.

Nesse mesmo sentido a divisão entre os sobrinhos, na falta de irmãos. Não há mais distinção, pelo projeto, de sobrinhos, filhos de irmãos germanos, para sobrinhos, filhos de irmãos unilaterais. Todos os sobrinhos, com a aprovação do projeto, recebem por igual, independentemente se o genitor ou genitora é irmão ou irmã bilateral ou unilateral.

Na falta de irmãos e sobrinhos, a herança será deferida aos tios e tias do autor da herança, em igualdade de condições, herdando por direito próprio, nos termos do art. 1.843, na nova redação do projeto.

Na falta de tios e tias, a herança ficará para os parentes colaterais de quarto grau, não havendo alteração quanto aos colaterais de quarto grau do que já existe na lei em vigor em comparação ao projeto. Dessa maneira, primos-irmãos, sobrinhos-netos e tios-avós herdam por direito próprio, sem distinção de quinhão.

O projeto mantém as normas jurídicas dos arts. 1.840 e 1.852 do CC que determina a existência de representação, na quarta classe de herdeiros, apenas e tão somente em favor dos filhos dos irmãos do falecido.

3. A SEPARAÇÃO DE FATO E A SITUAÇÃO DO CÔNJUGE E DO CONVIVENTE NAS TRÊS PRIMEIRAS CLASSES, NA REDAÇÃO DO ART. 1.830 DO CÓDIGO CIVIL NO PROJETO DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO

A doutrina e jurisprudência se pacificaram quanto à atual redação do art. 1.830 do Código Civil sobre a inexistência do direito à herança do cônjuge ou companheiro sobrevivente se o casal estava divorciado, separado judicialmente, separado

extrajudicialmente, dissolvida a união estável ou se havia decisão judicial de separação de corpos. Tal entendimento deve permanecer com a nova redação do projeto.

Por outro lado, há importante alteração no que se refere à separação de fato, nos termos do art. 1.830 do Código Civil. A atual redação do art. 1.830 do Código Civil abre margem para profunda discussão doutrinária. Sinteticamente, podemos dizer que há duas posições sobre a interpretação do atual art. 1.830 do Código Civil:

- a) A primeira posição prevê a inconstitucionalidade parcial do referido artigo, permitindo a conclusão de que a separação de fato, desde que provada, extingue o direito à herança do cônjuge ou companheiro sobrevivente (nesse sentido, dentre outros, Flavio Tartuce e Rolf Madaleno);
- b) A segunda posição prevê a constitucionalidade do art. 1.830 em sua íntegra e, como consequência, determina o seguinte: Até dois anos de separação de fato, o direito à herança permanece; após dois anos de separação de fato, em regra, não há direito à herança; após dois anos de separação de fato, excepcionalmente, se o cônjuge sobrevivente provar que não teve culpa pelo término do relacionamento, terá direito à herança (nesse sentido, dentre outros, Cesar Peluso e Mauro Antonini).

Há, hoje, posição do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da segunda posição doutrinária.

A sucessão do cônjuge separado de fato há mais de dois anos é exceção à regra geral, de modo que somente terá direito à sucessão se comprovar, nos termos do art. 1.830 do Código Civil, que a convivência se tornou impossível sem sua culpa.... Não tendo o cônjuge sobrevivente se desincumbido de seu ônus probatório, não ostenta a qualidade de herdeiro. (STJ, REsp 1.513.252/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 03.11.2015, DJe 12.11.2015)

Essa discussão irá terminar com a aprovação do projeto.

A nova redação do art. 1.830 adota a primeira posição doutrinária, apoiada por diversos doutrinadores, em especial do Instituto Brasileiro do Direito de Família, dentre eles, Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald, Flavio Tartuce, Rolf Madaleno, Paulo Lôbo, Zeno Veloso, Maria Berenice Dias, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Francisco Cahali e José Fernando Simão, para determinar que somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato, judicial ou extrajudicialmente.

Felizmente se adota uma posição firme, objetiva e clara, terminando com a discussão da culpa para fins de recebimento da herança, no caso de separação de fato.

4. A AMPLIAÇÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E OS ARTS. 1.831 E 1.832 DO CÓDIGO CIVIL NA REDAÇÃO DO PROJETO

O direito real de habitação será ampliado na redação do projeto.

O cônjuge e o convivente sobrevivente que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar, permanecerão com o direito real de habitação.

Importante ampliação se dá no § 1º do art. 1.831 do projeto, que prevê o direito real de habitação para os descendentes incapazes ou com deficiência, bem como para os ascendentes vulneráveis, além das pessoas referidas no art. 1.831-A, *caput*, e seus parágrafos do Código Civil, quais sejam, as pessoas remanescentes da família não conjugal, podendo habilitar-se para esse direito os que demonstrarem o convívio familiar comum por prova documental, conforme anotação de “fato peculiar de sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político”, nos termos do art. 10, § 1º do projeto. O direito real de habitação será compartilhado por todos.

Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova entidade familiar.

Anote-se, ainda, nova ampliação pelo art. 1.832 do Código Civil, que foi totalmente reescrito, concedendo direitos à pessoa que convivia e cuidava do falecido, determinando-se que o herdeiro com quem comprovadamente o dono da herança conviveu, e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer à herança com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo, terá direito de ter imediatamente, antes da partilha, destacado do monte mor e disponibilizado para sua posse e uso imediato, o valor correspondente a 10% (dez por cento) de sua quota hereditária; bem como se forem mais de um os herdeiros nas condições previstas no *caput* do art. 1.832 do CC, igual direito lhes será garantido de receber os 10% (dez por cento)

de sua quota hereditária. Caso não seja possível a aplicação desses direitos, é concedido direito real de habitação a essas pessoas, nos termos do art. 1.832, III do projeto do CC.

A garantia anterior para o cônjuge de um quarto da herança prevista na redação do Código Civil, no art. 1.832, fica revogada, até porque o cônjuge e o convivente não mais são herdeiros em concorrência com os descendentes do falecido.

Cumpram ainda destacar o risco de discussões intermináveis entre os entes familiares, se uma pessoa irá, ou não, ser considerada pessoa com “fato peculiar de sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político”, nos termos do art. 10, § 1º do Projeto.

5. POSSIBILIDADE DE DESTINAR ATÉ ¼ (UM QUARTO) DA LEGÍTIMA A HERDEIROS VULNERÁVEIS OU HIPOSSUFICIENTES (NOVA REDAÇÃO DO ART. 1.846 DO CC).

O projeto prevê, em sua nova redação do art. 1.846 do CC, que o testador poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes. Nesse sentido, exclui dos demais herdeiros até um quarto da legítima apenas para os herdeiros nessas condições.

Cumpra discutir se haverá necessidade de intervenção do Ministério Público no inventário, em razão da hipossuficiência ou vulnerabilidade sempre, ou apenas se há interesse de incapaz ou nascituro.

Além do mais, abrir-se-á a possibilidade dos demais herdeiros discutirem se os herdeiros contemplados obedecem ao requisito de vulnerabilidade ou hipossuficiência, sob pena de nulidade da cláusula testamentária.

6. DIREITO REAL DE USUFRUTO PARA CÔNJUGE OU CONVIVENTE

É possível o Juízo, além do direito real de habitação, instituir direito real de usufruto para o cônjuge ou convivente sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente com insuficiência de recursos ou de patrimônio. Esse direito irá cessar no momento em que o usufrutuário tiver renda ou

patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova entidade familiar.

Outro risco temos na interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 1.850 do projeto do CC em termos discussões intermináveis sobre o que seja “patrimônio suficiente para manter sua subsistência”.

7. DIREITOS DIGITAIS NA HERANÇA

Os direitos e bens digitais foram incluídos no projeto de alteração do Código. Os bens digitais de valor economicamente apreciável, integram a herança, tais como “senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança”, nos termos do art. 1.791-A do projeto de alteração do Código Civil.

Os direitos da personalidade e eficácia civil dos direitos fundamentais que não possuam conteúdo econômico, devem observar as regras do capítulo do Código Civil sobre os direitos da personalidade, bem como o disposto no Livro de Direito Civil Digital.

As mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, salvo disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações. Destarte, o projeto protege e garante as mensagens particulares enviadas e recebidas antes do falecido pelo autor da herança.

O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.

Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las, nos termos do novo art. 1.791-B do projeto.

Os bens de titularidade digital devem ser incluídos no inventário judicial ou extrajudicial pelo inventariante ou por qualquer herdeiro (novo art. 1.791-C do projeto).

CONCLUSÃO

1. Havendo herdeiro ou interessado incapaz, sempre há a intervenção do Ministério Público, conforme art. 1.796, § 3º do projeto. Nesse passo, deveria ter sido incluído, também, a existência de interesse de nascituro, conforme assim o faz o Código de Processo Civil.

2. Na vocação hereditária, destacamos que o art. 1.798, com a nova redação do projeto, prevê que além das pessoas vivas e dos nascituros, também os “filhos do autor da herança gerados a qualquer tempo por técnica de reprodução humana assistida”, estabelecendo prazo de 05 (cinco) anos da abertura da sucessão para a concepção. Melhor seria se a previsão fosse de 10 (dez) anos, coadunando-se com o prazo da ação de petição de herança.

3. Para a reprodução assistida *post mortem* haverá necessidade de autorização do autor da herança por instrumento público ou testamento. Caso contrário, não será permitida a utilização do material genético após a morte.

4. Na exclusão da sucessão, anotamos que as hipóteses de indignidade são em maior número, em especial com a previsão dos crimes dolosos e atos infracionais dolosos a permitir o reconhecimento da indignidade. Além do mais, o Ministério Público passou a ter legitimidade para ajuizar ações de indignidade nos crimes de ação penal pública incondicionada, nos termos da nova redação do art. 1.815 pelo projeto. Cumpre destacar, ainda, que o indigno passa a perder, também, outros direitos, tais como seguro de vida e benefício previdenciário.

5. O projeto de lei altera totalmente a posição do cônjuge ou companheiro(a) de união estável, pois exclui totalmente tanto o cônjuge como o companheiro(a) de união estável da primeira classe de herdeiros, de modo que permanecem apenas os descendentes do autor da herança.

6. O cônjuge e o convivente de união estável, pelo projeto, são retirados do rol dos herdeiros necessários.

7. Na segunda classe de herdeiros o cônjuge e o convivente também foram excluídos da ordem de vocação hereditária, ficando apenas os ascendentes.

8. Na segunda classe de herdeiros, a nova redação do § 2º, do art. 1.836, do projeto de alteração do CC, prevê que “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os ascendentes chamados à sucessão” (g.n). A doutrina entende que “linhas” significam “linhas de

ascendência paterna e materna”. Destarte, se o falecido deixou três pais e mães (v.g. dois pais e uma mãe), a herança será dividida em três partes, uma parte para cada linha paterna ou materna.

9. Na terceira classe de herdeiros permanecem apenas o cônjuge e o convivente de união estável, tal como temos na legislação em vigor, mas agora não mais no rol dos herdeiros necessários. Sendo assim, se o testador não possuir descendentes ou ascendentes, pode deixar bens em testamento para quem desejar, uma vez que a parte disponível da herança será a totalidade.

10. A nova redação do art. 1.830 adota a primeira posição doutrinária, apoiada por diversos doutrinadores, em especial do Instituto Brasileiro do Direito de Família, para determinar que somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato, judicial ou extrajudicialmente. Felizmente adota-se uma posição e termina-se com a discussão da culpa para fins de recebimento da herança, no caso de separação de fato.

11. Não há mais distinção, pelo projeto, de sobrinhos, filhos de irmãos germanos, para sobrinhos, filhos de irmãos unilaterais. Assim, todos os sobrinhos sempre herdam por igual.

12. Na falta de irmãos e sobrinhos a herança será deferida aos tios e tias do autor da herança, em igualdade de condições, herdando por direito próprio, nos termos do art. 1.843 na nova redação do projeto. Na falta de tios e tias, a herança ficará para os parentes colaterais de quarto grau, não havendo alteração quanto aos colaterais de quarto grau do que já havia na legislação antes do projeto.

13. O projeto mantém as normas jurídicas dos arts. 1.840 e 1.852 do CC que determina a existência de representação, na quarta classe de herdeiros, apenas e tão somente em favor dos filhos dos irmãos do falecido.

14. O cônjuge e o convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar, permanecerão com o direito real de habitação.

Importante ampliação se dá pelo § 1º do art. 1.831 do projeto, que prevê o direito real de habitação para os descendentes incapazes ou com deficiência, bem como para os ascendentes vulneráveis, além das pessoas referidas no art. 1.831-A, *caput* e seus

parágrafos do Código Civil, quais sejam, as pessoas remanescentes da família não conjugal, podendo habilitar-se para esse direito os que demonstrarem o convívio familiar comum por prova documental, conforme anotação de “fato peculiar de sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político”, nos termos do art. 10, § 1º do projeto. Cumpre destacar o risco de discussões intermináveis entre os entes familiares se uma pessoa irá, ou não, ser considerada pessoa nessas condições.

15. O projeto prevê, em sua nova redação do art. 1.846 do CC, que o testador poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes. Abrir-se-á a possibilidade dos demais herdeiros discutirem se os herdeiros contemplados obedecem ao requisito de vulnerabilidade ou hipossuficiência, sob pena de nulidade da cláusula testamentária.

16. É possível o Juízo, além do direito real de habitação, instituir direito real de usufruto para o cônjuge ou convivente sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente com insuficiência de recursos ou de patrimônio.

Outro risco temos na interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 1.850 do projeto do CC em termos discussões intermináveis sobre o que seja “patrimônio suficiente para manter sua subsistência”.

17. Os direitos e bens digitais foram incluídos no projeto de alteração do Código. Os bens digitais de valor economicamente apreciável, integram a herança, tais como “senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança”, nos termos do art. 1.791-A, a ser incluído pelo projeto de alteração do Código Civil.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Código Civil Alemão*. Traduzido por Souza Diniz. Rio de Janeiro: Record, 1960. (Biblioteca de Legislação Estrangeira).

ALMEIDA, José Luiz Gavião de Almeida. *Código Civil Comentado*. Coord. Álvaro Villaça Azevedo, São Paulo: Atlas, 2003. vol. XVIII.

AMORIM, Sebastião Luiz. *Código Civil Comentado*. Coord. Álvaro Villaça Azevedo, São Paulo: Atlas, 2004. vol. XIX.

ARGENTINA. *Código Civil de La Republica Argentina*. Buenos Aires: Zavalia, 1995.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Sucessões*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao Código Civil*. Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 19.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. ECA.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Curso Avançado de Direito Civil: Direito das Sucessões*. Coord. Everaldo Cambler. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. vol. 6.

CHILE. *Código Civil*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1999.

COMEL, Wilson J. Cônjuge Sobrevivente, Herdeiro Concorrente. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, vol. 820/50.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. Sucessão do Cônjuge Sobrevivente no Código Civil. *Tese de Doutorado*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2003.

DINIZ, Maria H. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões*. Vol.6. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

FACHIN, Luiz Edson; RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. vol. XV.

FRANÇA. *Código Napoleão ou Código Civil dos Franceses*. Traduzido por Souza Diniz. Rio de Janeiro: Record, 1962. (Biblioteca de Legislação Estrangeira).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. *Novo Curso de Direito Civil - V. 7 - Direito das Sucessões*. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

GARCIA, Cristiano Pereira Moraes. *O Direito à Herança no Novo Código Civil*. Campinas: CS Edições Ltda. 2005.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. Coord. Edvaldo Brito, Atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos R. *Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões*. Vol.7. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

- CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coords.). *Aspectos Controvertidos do Novo Código Civil*. São Paulo: RT, 2003.
- HIRONAKA, Giselda Maria F N.; SANTOS, Romualdo Baptista dos. *Direito civil: estudos*. São Paulo: Editora Blucher, 2018.
- ITÁLIA. *Código Civil Italiano*. Traduzido por Souza Diniz. Rio de Janeiro: Record, 1961. (Biblioteca de Legislação Estrangeira).
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil: Do Direito das Sucessões*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, vol. XXI. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional - Coleção Esquematizado*. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil Comentado*. Coord. Álvaro Villaça Azevedo, São Paulo: Atlas, 2003. vol. XVI.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Sucessões*. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- LOTUFO, Renan (Coord.). *Direito Civil Constitucional*. Guarulhos: Max Limonad, 1999.
- MADALENO, Rolf. *Sucessão Legítima*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.
- NETO, Inácio de Carvalho. A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro no Novo Código Civil. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, vol. 803/11.
- NETTO, Domingos Franciulli. Das Relações de Parentesco. In: ALVIM, Arruda;
- CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coords.). *Aspectos Controvertidos do Novo Código Civil*. São Paulo: RT, 2003.
- OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana. *Tratado De Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.
- OLIVEIRA, Euclides de. *Ordem da Vocaç o Heredit ria na Sucess o Leg tima: An lise Cr tica e Proposta de Mudan as. Tese de Doutorado*. S o Paulo: Universidade de S o Paulo, 2004.
- OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebasti o. *Invent rio e Partilha*. S o Paulo: Saraiva Jur, 2024.
- OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do Direito de Fam lia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenica (Coords.). *Direito de Fam lia e o Novo C digo Civil*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFam, 2003.

- PELUSO, Cesar (Coord.). *Código Civil Comentado*. São Paulo: Manole, 2024.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*. 15. ed. Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira, Rio de Janeiro: Forense, 2004. vol. VI.
- PEREIRA, Sérgio Gischkow. O Direito de Família e o Novo Código Civil: Principais Alterações. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, v. 804/43.
- PLANIOL, Marcel. *Traité Élémentaire de Droit Civil*. 6. ed. Paris: Librairie Générale de Droit e Jurisprudence, 1913. vol. 3.
- PORTUGAL. *Código Civil Português*. Coimbra: Almedina, 1998.
- REALE, Miguel. *Estudos Preliminares do Código Civil*. São Paulo: RT, 2003.
- RODRIGUES, SILVIO. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. vol. 7.
- SIDOU, J. M. Othon. *Sobre o Novo Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- SIDOU, J. M. Pertinências e Impertinências no Novo Código Civil. In: ALVIM, Arruda;
- CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coords.). *Aspectos Controvertidos do Novo Código Civil*. São Paulo: RT, 2003.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atual. Nagib Slaibi Filo e Geraldo Magela Alves. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- SIQUEIRA, Ana Luisa Porto Borges de. *A Sucessão do Cônjuge no Novo Código Civil*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2003.
- SOUZA, Orlando de. *Inventário e Partilha*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- SUIÇA. *Código Civil Suíço e Código Federal Suíço das Obrigações*. Traduzido por Souza Diniz. Rio de Janeiro: Record, 1961. (Biblioteca de Legislação Estrangeira).
- TARTUCE, Flavio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense (Gen), 2025.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6 – 25. ed*. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.